

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00204/2021 - Tribunal Pleno

Processo : 06439/19
Município : SANTA BÁRBARA DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2018
Chefe de Governo : WAGNER VAZ DA SILVA
CPF : 091.037.911-49

*Contas de Governo. Exercício de 2018. Parecer
Prévio pela REJEIÇÃO.*

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam da análise das contas de governo, do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 12/04/2019, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, **o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 10.1 e 10.2 do Voto do Relator, com a ressalva do item 10.3, conforme a análise técnica.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas na presente decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28
de Abril de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto.

RELATÓRIO / VOTO

Processo : 06439/19
Município : SANTA BÁRBARA DE GOIÁS
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2018
Chefe de Governo : WAGNER VAZ DA SILVA
CPF : 091.037.911-49

Contas de Governo. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO. ACÓRDÃO declarando Irregularidades, ressalva e Multa.

I. DAS INICIAIS

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 12/04/2019, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II. DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO

Falando nos autos, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o CERTIFICADO Nº 409/2020, concluindo por MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das presentes contas, em razão das irregularidades apontadas nos itens 10.1 e 10.2, com ressalva do item 10.3, e imputando multa nos seguintes termos:

(...) CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

O apontamento registrado no item 10.3 foi ressalvado.

As irregularidades apontadas nos itens 10.1 e 10.2 motivam a rejeição das contas.

As falhas apontadas nos itens 10.1 e 10.2 ensejam a aplicação de multa.

12 RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização deve permitir a identificação dos responsáveis por irregularidades, especificar as condutas impugnadas, estabelecer as relações de causa e efeito e aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, bem como indicar encaminhamento compatível com as circunstâncias descritas nos achados, objetivando evitar que as irregularidades se repitam.

Nesse sentido, constituem itens de responsabilização os elencados a seguir, delineados de acordo com a Resolução Administrativa – RA Nº 100/2018, que disciplina a formalização de responsabilização na análise de processos de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Responsável: WAGNER VAZ DA SILVA, CPF: 091.037.911-49.

CONDUTA

1) *Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (item 10.1).*

2) *Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/64. (item 20.2).*

PERÍODO DA CONDUTA

1) *01/01/2018 a 31/12/2018.*

2) *15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).*

NEXO DE CAUSALIDADE

1) *O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas.*

2) *A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/64 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo,*

resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2018; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.

CULPABILIDADE

- 1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública.
- 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/64 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.

DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

- 1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF.
- 2) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.

ENCAMINHAMENTO

- 1) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM.
- 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 600,00.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, Chefe de Governo do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 10.1 e 10.2, e ainda, com a ressalva descrita no item 10.3.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº



15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	WAGNER VAZ DA SILVA
CPF	091.037.911-49
Conduta	1) Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (item 10.1). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/64. (item 20.2).
Período da Conduta	1) 01/01/2018 a 31/12/2018. 2) 15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1) O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas. 2) A falta de apresentação da documentação comprovadora dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/64 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2018; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/64 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 2) Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 600,00 .

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2 e 10.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos

profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00100/2021, corroborou a análise técnica da Secretaria de Contas de Governo, bem como postulou recomendações nos seguintes termos:

(...)

PARECER Nº 00100/2021

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição com multa e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00409/2020.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **rejeição com multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexistência/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. **(RJIM)**

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 15 dias de janeiro de 2021.

É o relatório

IV. VOTO DO RELATOR

A Secretaria de Contas de Governo e o Ministério Público de Contas manifestaram, em consonância, o Parecer pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor WAGNER VAZ DA SILVA, em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 10.1 e 10.2, conforme abaixo descritas, e ainda com a ressalva do item 10.3 e aplicação de multa.

Item 10.1 - *Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 156, vol. 4/4), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 247.704,20 equivalente a 1,41% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF).*

Item 10.2 - *Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 157, vol. 4/4) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros).*

Assim, após a análise dos autos, esta Relatoria não vislumbra razões para divergir das Unidades Técnicas relativamente ao Parecer pela REJEIÇÃO das presentes contas com imputação de multa em razão das irregularidades apontadas nos itens 10.1 e 10.2, conforme as razões apresentadas no Certificado de Auditoria.

Tendo em vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e, consoante às orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das **Contas de Governo**, para as **Contas de Gestão** e para **Tomada de Contas Especial** em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 10.1 e 10.2 do Voto do Relator, com a ressalva do item 10.3, conforme a análise técnica.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas Contas de Governo do Município de SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de WAGNER VAZ DA SILVA, em razão das irregularidades mencionadas nos itens 10.1 e 10.2 do Voto do Relator, abaixo descritas, que ensejam a rejeição das contas, e que foi ressalvada a falha apontada no item 10.3.

Item 10.1 - Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 156, vol. 4/4), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$ 247.704,20 equivalente a 1,41% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF).

Item 10.2 - Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 157, vol. 4/4) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros).

2 – APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Responsável	WAGNER VAZ DA SILVA
CPF	091.037.911-49
Conduta	1) Promover o empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas. (item 10.1). 2) Deixar de apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4320/64. (item 20.2).



Período da Conduta	1)01/01/2018 a 31/12/2018. 2)15/02/2019 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/04/2019 (sessenta dias após a abertura da sessão legislativa – término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de Causalidade	1)O empenho de despesas em valor superior ao das receitas realizadas/arrecadadas propiciou o desequilíbrio nas contas públicas, denotou a falta de planejamento e ocasionou a geração de dívidas. 2)A falta de apresentação da documentação comprovaria dos saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada, definida no art. 98 da Lei nº 4320/64 e no art. 29, I da Lei Complementar nº 101- Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese, como obrigações financeiras do Ente da Federação, para amortização em prazo superior a 12 (doze meses), como os empréstimos efetuados a médio e longo prazo, resultou em prejuízo: - na aferição do TCMGO da conformidade dos dados informados no Anexo 16 da presente prestação de Contas, via exibição/exame da documentação externa à entidade para confirmação da ocorrência dos saldos registrados, como por exemplo, dos contratos de financiamento, declarações, certidões, com indicação de saldo em 31/12/2018; - na verificação dos limites para dívida consolidada líquida previstos na Resolução nº40/2001 do Senado Federal e na apreciação dos resultados gerais do exercício.
Culpabilidade	1)É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria antes de efetuar o empenho de despesas, certificar se estava sendo gasto somente o que foi arrecadado e planejado em vez de produzir déficit e aumento da dívida pública. 2)É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável apresentar a este Tribunal quando da autuação das Contas de Governo toda a documentação comprobatória (certidões, declarações, contratos, entre outros) dos saldos das obrigações demonstradas no Anexo 16 da Lei nº 4320/64 em vez de ter se omitido e/ou acostado documentação incompleta/insuficiente quando da prestação de contas de governo.
Dispositivo legal ou normativo violado	1)Art. 1º, da LC nº 101/00 – LRF. 2)Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.
Encaminhamento	1)Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. 2)Aplicação de multa no valor de R\$ 300,00, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$10.000,00), conforme previsto no art. 47-A, IX, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 600,00 .

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 10.1, 10.2 e 10.3 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional

profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 05 de abril de 2021.

Valcenôr Braz

Conselheiro Relator